

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 528

Dispõe sobre a instauração de Procedimento de Acompanhamento de Pessoa Desaparecida (PAPD) no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993, as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará).

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade das ações de busca e identificação de pessoas desaparecidas, mesmo após o arquivamento de inquéritos policiais ou Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs), quando não houver elementos suficientes para a persecução penal, mas persistir a ausência de localização da pessoa desaparecida ou a identificação de corpo encontrado;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que estabelece diretrizes para a busca e localização de pessoas desaparecidas, bem como a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas;

CONSIDERANDO a adesão do Ministério Público do Estado do Ceará ao Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLID), em consonância com o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do MPCE, procedimentos que garantam a efetividade das ações de busca e identificação de pessoas desaparecidas, em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes nacionais.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Procedimento de Acompanhamento de Pessoa Desaparecida (PAPD), de natureza não criminal, destinado a assegurar a continuidade das ações de busca e identificação de pessoas desaparecidas, após o arquivamento de inquéritos policiais ou de Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs), quando não houver elementos suficientes para a persecução penal, mas persistir a ausência de localização da pessoa desaparecida ou a identificação de corpo encontrado.

Art. 2º O PAPD será instaurado de ofício ou mediante provocação pelo membro do Ministério Público com atribuição na área cível ou de direitos humanos, e terá por finalidade:

I – acompanhar e promover diligências voltadas à localização da pessoa desaparecida ou à identificação de corpo encontrado;

II – articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, visando à obtenção de informações e à realização de ações conjuntas;

III – inserir e atualizar os dados no Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID), em conformidade com as diretrizes do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLID);

IV – garantir o atendimento e o acompanhamento psicossocial às famílias das pessoas desaparecidas, em parceria com os órgãos competentes;

V – promover a articulação interinstitucional para a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento do desaparecimento de pessoas.

Art. 3º O PAPD será instruído com os elementos disponíveis, incluindo cópias das partes necessárias do inquérito policial ou do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) arquivado, bem como quaisquer outras informações relevantes para a continuidade das ações de busca e identificação.

Art. 4º O membro do Ministério Público responsável pelo PAPD poderá requisitar informações, documentos e diligências aos órgãos e entidades competentes,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

visando à efetividade das ações de busca e identificação.

Parágrafo único. Como diligência complementar, o membro do Ministério Público poderá comunicar à polícia civil, seja à Delegacia de Desaparecidos, seja à da respectiva comarca, o desaparecimento de pessoa, a fim de que seja realizado o cruzamento de dados, inclusive com a inserção de fotografias ou a descrição de características específicas.

Art. 5º O encerramento do PAPD ocorrerá mediante:

- I – localização da pessoa desaparecida ou identificação do corpo encontrado;
- II – constatação de que não há mais medidas a serem adotadas, devidamente fundamentada pelo membro do Ministério Público responsável;
- III – inserção e atualização dos dados no Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID).

Art. 6º No exercício do controle externo da atividade policial, os membros do Ministério Público deverão averiguar a necessidade de instauração do Procedimento de Acompanhamento de Pessoa Desaparecida (PAPD) nos casos em que, após o arquivamento de inquéritos policiais ou de Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs), persistir a ausência de localização da pessoa desaparecida ou a identificação de corpo encontrado, visando assegurar a continuidade das ações de busca e identificação, conforme as diretrizes estabelecidas neste Ato Normativo.

Art. 7º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 07 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no DOEMPCE de 08/08/2025